

Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema penitenciário brasileiro

Rodrigo Martins Faria*

Sumário: 1 Introdução. 2 Regimes. 2.1 Regime fechado. 2.2 Regime semiaberto. 2.3 Regime aberto. 3 Progressão. 4 Regressão. 5 Referências.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a individualização das penas se fez presente desde o primeiro Código Penal em vigor. Mas somente a partir da reforma penal, ocorrida em 1890, que aboliu a pena de morte, surgiu então o regime penitenciário de caráter correccional, com fins de ressocializar e reeducar o condenado.

Segundo esclarece Figueiredo Dias (*apud* BITENCOURT, 2004, p. 87), a exemplo de Portugal, o Brasil dispõe de lei própria regulando a execução da pena. Para ele, tal característica vem “sublinhar o altíssimo relevo da execução na conformação normativa concreta da pena privativa de liberdade”.

2 REGIMES

Segundo dispõe o art. 110 da Lei nº 7.210, de 13 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal (LEP) — “o juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal”.

Assim, o regime inicial da execução da pena privativa de liberdade será determinado pelo juiz em sua sentença condenatória, observados os dispositivos relativos à reincidência, à natureza e à quantidade da pena. Em alguns casos, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena irá depender da fixação da pena-base, quando serão analisadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Uma vez transitada em julgado, a sentença não poderá ser modificada pelo juiz da execução, a não ser na ocorrência de fatos supervenientes, tais como a unificação, a progressão, uma nova condenação que exija regime mais severo, etc. Logo, o juiz pode mudar o regime inicial, desde que as circunstâncias o permitam.

O art. 33 do Código Penal, por seu turno, estabelece que “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”.

Analisemos, pois, em que consiste e quais são as características de cada um desses regimes de cumprimento de pena, citados pelo Código Penal Brasileiro e regulados pela Lei de Execuções Penais.

2.1 Regime fechado

O regime fechado consiste no cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “a”, do CP. É aplicado ao indivíduo condenado a pena superior a oito anos, ainda que não reincidente. É também aplicado ao reincidente, condenado à pena de reclusão, e ao não reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos, desde que as circunstâncias do caso recomendem sua aplicação.

Assim, se o juiz verificar que o condenado é pessoa de péssimos antecedentes, de alta periculosidade, de desvio de conduta moral, dotada de insensibilidade e de perversão, deverá determinar que a pena seja cumprida em regime fechado, ainda que réu primário, e ainda que a pena seja inferior a quatro anos.

No início do cumprimento da pena em regime fechado, o condenado será submetido a exame criminológico de classificação para a individualização da execução (art. 34, *caput*). Fica sujeito a trabalho no período diurno e isolamento durante o repouso noturno (§ 1º). Dentro do estabelecimento, o trabalho será em comum, de acordo com as aptidões e ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena (§ 2º). É, porém,

* Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais. Ex-Juiz de Direito do Estado de São Paulo. Ex-Assessor Jurídico e ex-Assistente Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Fundação Mineira de Educação e Cultura. Pós-Graduado em Direito Público pela Uniderp.

admissível o trabalho externo em serviços ou obras públicas (§ 3º).

2.2 Regime semiaberto

O regime semiaberto está disposto na alínea “b” do mesmo dispositivo legal supracitado. Nesse regime, o cumprimento da pena se dará em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Em razão disso, esse regime de cumprimento de pena é considerado como um processo de transição do condenado, de curta ou de média duração, para o regime aberto.

Os estabelecimentos de prisão semiaberta devem ter uma vigilância discreta, sem armas, onde os presos podem se locomover com certa liberdade, com possíveis saídas periódicas, ressaltando neles o senso da responsabilidade. Têm uma arquitetura mais simples, já que a segurança é menor do que nas penitenciárias.

Assim, o regime semiaberto objetiva estimular o condenado, valorizando-o, levando-o a cumprir seus deveres, tais como trabalhar, sujeitar-se à disciplina e não fugir. Com isso, busca-se oportunizar a sua reinserção ao convívio social, o que, aliás, é a intenção da legislação de Execução Penal como um todo, axiologicamente considerada.

No início do cumprimento da pena, o condenado pode também ser submetido a exame criminológico de classificação para a individualização da execução. O *caput* do art. 35 do Código Penal prevê essa obrigatoriedade, embora o art. 8º da LEP, em seu parágrafo único, considere-a facultativa. Como as duas normas entraram em vigor na mesma data, a melhor interpretação é no sentido de prevalência da norma mais benéfica ao réu.

Nesse regime, ele fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (§ 2º, CP). É também admissível o trabalho externo e ainda a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (§ 2º, CP).

2.3 Regime aberto

Disposto na alínea “c” do mesmo artigo em comento, o regime aberto deve ser cumprido em casa de albergado ou em estabelecimento adequado. A LEP estabelece, em seu art. 93, que “a Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana”.

Trata-se, assim, de uma prisão noturna, desprovida de quaisquer obstáculos materiais ou físicos contra a fuga, fundada no senso de responsabilidade e de autodisciplina do condenado. Durante o cumprimento da pena, nos termos do § 3º do art. 36 do Código Penal, deverá o condenado, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade autorizada, recolhendo-se à noite e nos dias de folga.

Há, ainda, os casos de limitação de fim de semana, quando os condenados deverão permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, na casa do albergado ou em outro estabelecimento adequado, sendo-lhes ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educacionais. Serão sempre observados os regulamentos e a disciplina.

Conforme dispõe o *caput* do art. 36 do CP, o regime aberto baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, o qual deverá trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade autorizada, fora do estabelecimento e sem vigilância, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (§ 1º do CP).

Conforme relata Azevedo:

A penitenciária recebe presos condenados no regime semi-aberto, as colônias recebem aqueles condenados no regime fechado e as cadeias foram transformadas em local de cumprimento de pena. Tudo por ausência de vontade política e com a convivência de magistrados, promotores de justiça e de advogados. Isso sem se olvidar da inexistência das casas de albergados, numa afronta à LEP. (AZEVEDO, 2004, p. 38).

O regime de cumprimento da pena de prisão simples, no caso de contravenções penais, está traçado no art. 6º e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de janeiro de 1941, senão vejamos:

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime

semi-aberto ou aberto.

§ 1º O condenado à pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada não excede a quinze dias.

A Lei nº 9.174, de 25 de fevereiro de 1998, por seu turno, disciplina que, se as penas não forem superiores a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; ou, ainda, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo, poderá haver substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, CP).

3 PROGRESSÃO

Segundo ensina Mirabete (2000), nosso ainda em vigor Código Penal, posto datar-se de 1940, adotou o sistema progressivo de cumprimento de pena. Segundo essa sistemática, à medida que a pena é cumprida, o condenado vai alternando entre os regimes de cumprimento, que são os já vistos acima — regimes fechado, semiaberto e aberto — desde que atendidos determinados requisitos de caráter objetivo e subjetivo.

Essa determinação está consubstanciada na LEP, em seu art. 112, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Historicamente, a Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, ao introduzir o sistema de regime triplo — fechado, semiaberto e aberto — aplicável de acordo com a quantidade da pena imposta e do grau de periculosidade do condenado, determinava que o isolamento inicial fosse facultativo. Porém, com o advento da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, excluiu-se o período inicial de isolamento, mantendo-se, no entanto, os três regimes, devendo as penas ser executadas de forma progressiva (MIRABETE, 2000).

Assim, a progressão é concedida, gradativamente, desde que cumpridos os requisitos legais, ou seja, cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena, no regime anterior, e mérito do condenado, conforme disposto no *caput* do art. 112 da LEP.

Com relação ao mérito, Mirabete (2000) relaciona requisitos subjetivos que deverão ser observados: bom comportamento, responsabilidade, personalidade, capacidade de introjetar leis e normas, interesse pelo trabalho ou por frequentar cursos, inexistência de cometimento de falta grave, ausência de periculosidade. Enfim, é uma série de circunstâncias que irá determinar a concessão ou denegação do benefício.

No entanto, vale ressaltar que, quanto ao instituto da progressão, ora em comento, vigora em nosso ordenamento a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata de crimes hediondos, vedando expressamente tal benefício aos delitos assim considerados, dispondo que, nesses casos, a pena será cumprida integralmente em regime fechado.

O Supremo Tribunal Federal pacificou a possibilidade de progressão aos autores de crimes hediondos quando a sentença condenatória, transitada em julgado para a condenação, fixar apenas o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

4 REGRESSÃO

O instituto da regressão cuida da transferência do condenado a regime mais rigoroso do que aquele em que está sendo cumprida a pena, em razão dos motivos elencados no art. 118 da LEP, ou no caso em que o condenado demonstrar não ter alcançado um estágio de reintegração social suficiente, a possibilitar sua permanência nos regimes semiaberto ou aberto (MIRABETE, 2000).

Prescreve o art. 118 e seus incisos:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da

pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Além disso, preceitua o § 1º do referido artigo que o condenado, cumprindo pena no regime aberto, poderá sofrer a reprimenda da regressão, caso se frustrarem, por qualquer motivo, os fins da execução, ou ainda, se não vier a pagar a pena de multa cumulativamente imposta.

Em todo caso, prevê o § 2º do artigo em comento que deverá ser ouvido, previamente, o condenado. Importante a ressalva da lei, pois tal regra busca assegurar que normas de bases constitucionais, no caso, a progressão, não sejam violadas. Um princípio fundamental, como é o da individualização, só poderá ser violado se respeitada outra norma de fundo principiológico, o princípio do contraditório.

Caberá exclusivamente ao Juiz da Execução, ao avaliar cada caso, determinar a progressão ou a regressão, podendo o condenado, se necessário, passar do regime aberto diretamente para o fechado. Poderá, no entanto, a autoridade administrativa providenciar o recolhimento do condenado à cela, bem como a privação de benefícios em situações excepcionais, como, por exemplo, em caso de tentativa de fuga.

Tratando-se de condenado em regime fechado, e não havendo regime mais rigoroso, ele terá interrompido o tempo de cumprimento da pena para efeito de progressão, caso cometa falta grave, devendo, ainda, cumprir mais um sexto do restante a partir da infração disciplinar, a fim de obter o benefício da progressão (MIRABETE, 2000).

5 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Juarez Morais de. *A prisão como fator criminógeno*. 2004. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento em Criminologia) - Instituto de Criminologia da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal*. São Paulo: Atlas, 2000.